

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de show artístico da contratação de show artístico da cantora Julliany Souza para apresentação no dia 06 de setembro de 2026, durante as festividades promovidas em alusão ao “Dia do Evangélico 2026”.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 72 da mesma Lei.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a viabilidade jurídica e administrativa da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da cantora Julliany Souza, para realização de apresentação artística no dia 06 de setembro de 2026, durante as festividades promovidas em alusão ao “Dia do Evangélico 2026”, evento de relevante interesse público, cultural e social para o Município.

A contratação de profissional do setor artístico possui natureza personalíssima, uma vez que a escolha da atração não se limita à comparação objetiva de preços, mas envolve atributos próprios da artista, tais como identidade musical, repertório, reconhecimento público, aceitação popular, adequação ao perfil do evento e capacidade de mobilização do público-alvo. Por essa razão, quando demonstrada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, a competição torna-se inviável, autorizando a contratação direta.

O art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

A hipótese legal, contudo, não dispensa a regular instrução do processo administrativo. Ao contrário, exige a demonstração da necessidade pública, da razão da escolha da contratada, da compatibilidade do preço, da disponibilidade orçamentária, da habilitação exigível e da autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente contratação deve ser compreendida como medida excepcional, porém juridicamente admitida, desde que acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação, especialmente quanto à exclusividade de representação, à consagração artística, à justificativa do preço praticado e à adequação da contratação ao interesse público.

II - DA EXCLUSIVIDADE

Em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da cantora Julliany Souza será formalizada por intermédio de sua representante exclusiva, a empresa CRIATIVE MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.648.622/0001-32, conforme documentação comprobatória apresentada nos autos.

A documentação de exclusividade demonstra que a referida empresa detém poderes para representar a artista, negociar sua agenda e celebrar contratos referentes à realização de shows e apresentações musicais. Desse modo, resta caracterizada a inviabilidade de competição entre eventuais interessados, uma vez que terceiros não detêm legitimidade jurídica para intermediar a contratação da artista em nome próprio.

A contratação por meio de empresário exclusivo atende à exigência legal e confere segurança jurídica ao ajuste, desde que a documentação apresentada seja validada pelos setores competentes, especialmente quanto à vigência, autenticidade e abrangência dos poderes de representação.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA

A escolha da cantora Julliany Souza justifica-se pela adequação de sua apresentação ao perfil das festividades alusivas ao “Dia do Evangélico 2026”, evento voltado à valorização da música gospel, à promoção de programação cultural gratuita e à integração da comunidade em ambiente público, organizado e acessível.

A artista possui ampla aceitação no segmento gospel, repertório compatível com a natureza do evento e reconhecida capacidade de mobilização de público, fatores que contribuem para o alcance dos objetivos institucionais da festividade. Sua contratação atende

à necessidade de compor a programação com atração de relevância nacional, apta a conferir qualidade artística, atratividade e representatividade à celebração.

A escolha, portanto, não decorre de preferência arbitrária, mas da análise da pertinência artística, da aceitação popular, da compatibilidade do repertório com o público-alvo e da finalidade pública do evento, observando-se os princípios da motivação, razoabilidade, eficiência, interesse público e valorização das manifestações culturais.

IV - DA CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA

A consagração da cantora Julliany Souza evidencia-se por sua projeção no cenário da música gospel nacional, pela expressiva repercussão de suas canções nas plataformas digitais, pela ampla presença em redes sociais e pela participação em eventos e programas de grande visibilidade. A documentação acostada aos autos registra números relevantes de audiência, incluindo mais de 1,5 bilhão de visualizações em suas músicas, milhões de ouvintes mensais em plataforma de streaming e grande alcance em redes sociais.

A artista é intérprete e compositora de canções conhecidas no meio cristão, como “A Casa É Sua”, “Eu Te Vejo Em Tudo”, “Yeshua”, “Yahweh Se Manifestará” e “Lindo Momento”, o que demonstra sua inserção no repertório musical gospel contemporâneo e sua aceitação junto ao público evangélico. A documentação apresentada também aponta colaborações com nomes de relevância no segmento, bem como reconhecimento em premiações e plataformas digitais.

A consagração exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não pressupõe unanimidade ou fama absoluta, devendo ser aferida de forma contextualizada, considerando o público-alvo, a natureza do evento, o estilo musical, o alcance da artista, os registros de apresentações anteriores, as plataformas digitais, os materiais promocionais e os demais elementos objetivos de notoriedade.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de

passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos, tais como release artístico, mídia kit, registros de alcance em plataformas digitais, notas fiscais de apresentações anteriores e demais materiais comprobatórios, demonstram a notoriedade da cantora Julliany Souza e sua compatibilidade com a programação oficial do “Dia do Evangélico 2026”. Assim, resta caracterizado o requisito da consagração pela opinião pública, suficiente para amparar a contratação direta, sem prejuízo da análise formal pelos setores técnico e jurídico competentes.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de apresentação de justificativa do preço está prevista no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados pelo mercado, especialmente em contratações diretas.

Conforme proposta apresentada pela empresa CRIATIVE MUSIC LTDA, o valor total da apresentação artística da cantora Julliany Souza é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contemplando cachê da artista, cachê dos músicos e/ou banda, transporte aéreo, traslado, hospedagem, alimentação e impostos, conforme detalhamento apresentado nos autos.

Para fins de aferição da razoabilidade do preço, foram acostados ao processo documentos fiscais e comprobatórios de apresentações anteriores da artista, incluindo eventos realizados em Palmas/TO, Simões Filho/BA e Rio de Janeiro/RJ, com valores compatíveis com o montante proposto para a presente contratação. Tais documentos demonstram que o preço ofertado se encontra alinhado aos valores praticados pela artista em contratações recentes e de natureza similar.

Dessa forma, conclui-se, a partir da documentação constante dos autos, que o valor proposto apresenta compatibilidade com os preços praticados no mercado de shows artísticos, considerando a notoriedade da artista, o porte da apresentação, os custos operacionais envolvidos e a natureza do evento público a ser realizado pelo Município de Coelho Neto/MA.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO E PARCELAMENTO

Quanto ao parcelamento do pagamento, especialmente diante da possibilidade de que os valores sejam transferidos anteriormente à execução contratual, verifica-se, à luz dos diplomas legais vigentes e das práticas de mercado inerentes à contratação artística, que tal medida é juridicamente admissível. Isso porque o contrato contará com cláusulas específicas que garantem a restituição dos valores eventualmente antecipados, a saber:

6.3. A inexecução contratual implicará na imediata obrigação da CONTRATADA em devolver integralmente os valores recebidos de forma antecipada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

6.4. O atraso na devolução acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação.

Além disso, a própria natureza do objeto contratado — a apresentação artística — reforça a segurança da execução, dada a relevância da reputação do artista, que estará diretamente vinculada à realização do evento. A exposição pública e a visibilidade decorrente da apresentação tornam-se, inclusive, elementos de incentivo à fiel execução do compromisso.

Ressalta-se, contudo, que o entendimento aqui exposto deverá ser submetido à apreciação do setor jurídico competente, para análise e manifestação técnica. Caso haja concordância, será possível dar prosseguimento à finalização do processo de contratação.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação de show artístico da cantora Julliany Souza para apresentação no dia 06 de setembro de 2026, durante as festividades alusivas ao “Dia do Evangélico 2026”, enquadra-se, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza personalíssima da prestação artística, da inviabilidade de competição e da consagração da artista pela opinião pública.

A contratação mostra-se adequada ao interesse público, por contribuir para a realização de evento cultural e religioso de significativa relevância social, promover acesso gratuito da população à programação artística, fortalecer a cultura gospel e ampliar a participação comunitária em festividade integrante do calendário municipal.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e ainda com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, uma vez que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO.**

Coelho Neto/MA, 20 de maio de 2026.

Sérgio Ricardo Viana Bastos
Secretário Municipal de Gestão e Orçamento
Portaria nº 001/2025-CC